



INFORMAÇÃO DIAS/SAS nº 76/2025

Florianópolis, 28 de abril de 2025.

Referência: SCC 4975/2025

Senhora Consultora Jurídica,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 414/SCC-DIAL-GEMAT, e conforme solicitado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, apresenta-se, por meio desta, a manifestação da Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social – GSUAS, vinculada à Diretoria de Assistência Social – DIAS. A presente manifestação observa os termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, bem como a diligência constante no Ofício GPS/DL/089/2025, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 4966/2025, com vistas a subsidiar a resposta institucional ao Governador do Estado.

Considerações sobre o Projeto de Lei nº 0052/2025:

O projeto de lei em questão representa uma iniciativa importante ao buscar amparo aos cuidadores de idosos em situação de vulnerabilidade. A valorização de quem cuida é um passo fundamental para assegurar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção social. Trata-se, portanto, de uma pauta socialmente sensível, que dialoga com demandas reais da população e com os desafios cotidianos de quem assume o cuidado integral de pessoas dependentes. Cientes de que a sociedade catarinense está envelhecendo, é imperativo que se tome a responsabilidade de elaborar políticas públicas específicas para atender essa população.

Entretanto, para que essa proposta se traduza em uma política pública efetiva, é essencial que sua estrutura normativa seja sólida, clara e viável. Para tanto, é imprescindível considerar alguns elementos fundamentais na sua formulação, tais como:

- Definição de critérios objetivos para o recebimento do benefício, incluindo a comprovação de vulnerabilidade social, o grau de dependência da pessoa cuidada e o vínculo direto com o cuidador;
- Identificação clara e diversificada das fontes de custeio, contemplando fundos estaduais, e instrumentos de cooperação intergovernamental;
- Previsão de vedação à cumulação do benefício com outros auxílios similares, salvo em situações expressamente excepcionadas, como benefícios de prestação continuada ou programas de segurança alimentar;
- Atribuição de competências específicas ao órgão gestor da política pública, com previsão de regulamentação por meio de decreto, assegurando a operacionalização e o acompanhamento da execução do programa.

Deve-se atentar ao disposto no artigo 5º do Projeto de Lei nº 0052/2025, que estabelece que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Estado, podendo ser suplementadas por convênios com a União, municípios e instituições privadas”. Nesse contexto, é fundamental analisar se a redação atual do referido artigo implica, de forma direta e imediata, a criação de despesas obrigatórias ao erário, ou se eventuais impactos financeiros dependerão das opções de regulamentação e implementação adotadas futuramente pelo Poder Executivo.

Destaca-se a necessidade de avaliar com cautela se há, neste momento, imposição legal de novas obrigações orçamentárias específicas para os órgãos da assistência social ou para



qualquer setor isoladamente. Eventuais custos relacionados à aplicação da Política Estadual de Auxílio Financeiro para Cuidadores Familiares de Idosos em Situação de Dependência Funcional ou Vulnerabilidade, conforme prevista no projeto, deverão ser arcados no âmbito da autonomia administrativa e financeira dos entes envolvidos, observando rigorosamente os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da gestão orçamentária.

Considerações legais essenciais para a formulação do Projeto de Lei em trâmite:

Cabe destacar, a Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, a qual representa um marco na consolidação de diretrizes voltadas à promoção da corresponsabilidade entre Estado, famílias, comunidade e setor privado na garantia do direito ao cuidado. A norma reforça a competência dos entes federativos na formulação de políticas de assistência social, ao reconhecer o cuidado como elemento essencial da proteção social ofertada pelo Estado, especialmente no âmbito das ações não contributivas previstas pela LOAS e pela PNAS.

Embora não trate de forma específica sobre cuidadores familiares, a referida lei reforça a prerrogativa dos estados e municípios para a formulação e implementação de políticas públicas no campo da assistência social, em consonância com os princípios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) — especialmente no que tange à matricialidade sociofamiliar, ao fortalecimento de vínculos e à centralidade na família como núcleo de proteção.

Nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), a atuação dos entes federativos deve observar o regime de competência comum previsto no art. 23 da Constituição Federal, e operar sob a lógica de competência concorrente (art. 24), desde que respeitados os limites constitucionais quanto à iniciativa legislativa, à organização administrativa e à responsabilidade fiscal.

Considerações finais:

Assim, sugere-se a reformulação do projeto em tramitação, a fim de incorporar os seguintes elementos e aprimorar sua exequibilidade:

- 1. Definição clara dos critérios de elegibilidade:** É fundamental especificar de forma precisa os critérios que determinarão quem terá acesso ao benefício. Neste contexto, é necessário esclarecer o que se entende por "situação de dependência funcional", e certificar-se se esta terminologia é comumente utilizada no âmbito da saúde. Pergunta-se: essa nomenclatura é a mais adequada para o contexto da assistência social, ou seria mais pertinente a utilização de outra terminologia, com base nas práticas e nos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)? Considerando que o projeto prevê a concessão de benefícios fundamentado no contexto de vulnerabilidade vivenciado.
- 2. Critérios de avaliação da vulnerabilidade:** É necessário detalhar os critérios que serão utilizados para avaliar a vulnerabilidade dos beneficiários, como a renda per capita familiar, o acesso a direitos básicos e as condições de potencial isolamento social. A clareza nesses critérios garantirá maior transparência no processo de elegibilidade e na alocação de recursos.
- 3. Regulamentação posterior:** A proposta deve prever a regulamentação do programa por meio de decreto ou outro instrumento normativo, que detalhará os aspectos operacionais e as diretrizes para a execução do programa.

Ressalta-se que o tema em questão é de elevada relevância para o Estado de Santa Catarina, sobretudo diante do crescente número de demandas judiciais envolvendo o cuidado de pessoas idosas. A proposta demonstra alinhamento com uma agenda de proteção social qualificada e tem potencial para fortalecer a resposta institucional às situações de vulnerabilidade.

Entretanto, apesar do mérito da iniciativa, a redação atual apresenta fragilidades que comprometem sua aplicabilidade. A proposta, tal como formulada, carece de adequação aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

dispositivos previstos nos marcos normativos já consolidados, bem como às dinâmicas operacionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no contexto catarinense. Essa desconexão pode inviabilizar a implementação plena e efetiva da política proposta.

Com as devidas reformulações, no entanto, o projeto poderá resultar em um instrumento normativo mais consistente, juridicamente seguro e tecnicamente viável, apto a atender de forma qualificada às demandas sociais e a contribuir com a organização da rede socioassistencial no Estado.

Sem mais para o momento, agradecemos e colocamo-nos à disposição para potenciais elucidações.

Respeitosamente,

Marlise Neuhaus

Gerente da Gestão do Sistema Único de
Assistência Social
Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

Gabriella Dornelles

Diretora de Assistência Social
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher
e Família – SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Y9UU55J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARLISE NEUHAUS (CPF: 853.XXX.509-XX) em 28/04/2025 às 19:08:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/09/2023 - 15:08:22 e válido até 19/09/2123 - 15:08:22.

(Assinatura do sistema)



GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA (CPF: 003.XXX.619-XX) em 29/04/2025 às 12:08:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0OTc1XzQ5NzZfMjAyNV8zWTIVVTU1Sg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004975/2025** e o código **3Y9UU55J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: Processo SCC 4975/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 414/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos no qual solicita exame e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 0052/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 4966/2025 que “Institui a Política Estadual de auxílio financeiro para cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade residentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, esta Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa – CEI, informa que:

O Projeto de Lei em tela tem como proposta a Instituição da Política Estadual de auxílio financeiro para cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade residentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências, conforme segue:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de auxílio financeiro para familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 2º Conforme estabelecido nesta lei, terão direito a receber um auxílio financeiro os cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade, objetivando reconhecer e compensar o impacto econômico e social do cuidado informal.

Art. 3º No Estado de Santa Catarina poderão receber o auxílio os familiares que comprovem:– ser responsável direto pelos cuidados de um idoso com dependência funcional conforme os critérios definidos por órgãos estaduais de saúde e assistência social;– residir no mesmo domicílio que o idoso sob seus cuidados;– comprovar, mediante laudo médico ou avaliação de profissionais de saúde, a necessidade contínua de cuidados ao idoso;– não possuir vínculo empregatício ativo ou exercer atividade

remunerada incompatível com o cuidado integral do idoso;– não ser beneficiário de outro benefício assistencial com a mesma finalidade.

Art. 4º O valor do auxílio será de até um salário mínimo, sendo mensalmente pago ao cuidador familiar, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§1º O pagamento do auxílio será condicionado à reavaliação periódica da condição do idoso e da situação socioeconômica do cuidador.

§2º O benefício será concedido pelo período inicial de 12 meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

§3º A concessão do auxílio poderá ser suspensa ou cancelada caso seja constatado o descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Estado, podendo ser suplementadas por convênios com a União, municípios e instituições privadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a concessão do auxílio nela previsto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente cumpre-nos informar que segundo o Portal do Envelhecimento e Longevidade a definição de Capacidade Funcional está relacionada a habilidade do idoso em executar tarefas cotidianas, simples ou complexas, necessárias para uma vida independente e autônoma na sociedade.

Ademais, insta registrar o disposto na Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, e estabelece em seu artigo 3º que:

A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

*IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.*

Outrossim, a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, traz em seu artigo 2º e 3º que:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O CEI-SC reconhece a relevância da proposição e sua consonância com os princípios previstos nas legislações vigentes, no entanto, identifica algumas imprecisões que podem prejudicar sua implementação, as quais destaca-se:

- Necessidade de clareza quanto aos critérios de elegibilidade e métodos de avaliação da vulnerabilidade.
- Consideração quanto as nuances dos vínculos familiares e os dos distintos graus de dependência dos idosos
- Cumulação com outros benefícios, como o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que consiste na garantia de um salário mínimo por mês ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos, com renda per capita igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo.
- Indicação explícita das fontes de financiamento;

Além do exposto, enfatiza-se a necessidade de regulamentação do programa por meio de decreto ou outro instrumento normativo adequado, que deverá detalhar os aspectos operacionais e as diretrizes para a sua implementação.

Entende-se que, ao seguir as sugestões apresentadas por este CEI, o Projeto de Lei nº 0052/2025 poderá se consolidar como um instrumento mais robusto, juridicamente consistente atendendo às demandas sociais e fortalecendo as políticas de proteção e promoção dos direitos da população idosa na rede socioassistencial do estado.

Diante da forma que se encontra a atual redação, conclui-se que, **há contrariedade** ao interesse público.

Colocamo-nos à disposição para informações que ainda se façam necessárias.

Respeitosamente,

Fábio Marcelo Matos
Presidente do Conselho Estadual do Idoso – CEI-SC
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **13H16XOS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO MARCELO MATOS (CPF: 890.XXX.839-XX) em 28/05/2025 às 16:22:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/05/2025 - 14:21:35 e válido até 23/05/2125 - 14:21:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0OTc1XzQ5NzZfMjAyNV8xM0gxNlhPUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004975/2025** e o código **13H16XOS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 27/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 4975/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 414/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0052/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Institui a Política Estadual de auxílio financeiro para cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade residentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo



dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, a Diretoria de Assistência Social que aduziu em síntese que para a proposta ser eficaz, precisa definir claramente os critérios de elegibilidade, avaliar a vulnerabilidade, prever fontes de custeio, evitar acumulação indevida de benefícios, regulamentar a execução e analisar impactos orçamentários conforme a legislação vigente. A proposta está alinhada à Política Nacional de Cuidados, mas exige ajustes para garantir viabilidade jurídica e operacional no âmbito do SUAS.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual do Idoso que manifestou argumentando que o projeto está alinhado com os princípios das legislações nacionais sobre idosos, como a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, que asseguram direitos e proteção integral à pessoa idosa, destacando o dever do Estado, da família e da sociedade nesse contexto.

No entanto, o CEI-SC (Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina) identificou algumas imprecisões e riscos que podem dificultar a implementação da lei, destacando os seguintes pontos:

- Falta de clareza nos critérios e nos métodos para avaliar a vulnerabilidade e a dependência funcional do idoso;**
- Necessidade de considerar as diferentes naturezas dos vínculos familiares, bem como os variados graus de dependência dos idosos;**
- A questão da cumulação do auxílio com outros benefícios, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para evitar sobreposição;**
- Ausência de indicação explícita das fontes de financiamento da política pública;**

Importância da regulamentação detalhada por meio de decreto, que defina procedimentos, mecanismos de fiscalização e diretrizes claras para a implementação da política.

Em síntese, trata-se de uma proposta relevante e bem-intencionada, mas que carece de ajustes para assegurar sua solidez jurídica, viabilidade financeira e eficácia operacional, de modo a atender adequadamente às demandas sociais dos idosos e de seus cuidadores no Estado.



Dessa forma corroborando os aspectos trazidos tanto pela Diretoria de Assistência Social e o Conselho Estadual do Idoso, esta Consultoria Jurídica é contrária a propositura legislativa, pois Projeto de Lei nº 0052/2025, apresenta importantes fragilidades que comprometem sua viabilidade técnica, jurídica e financeira. Primeiramente, o texto carece de clareza quanto aos critérios e métodos para avaliação da dependência funcional e da vulnerabilidade dos idosos, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação uniforme da política. Além disso, o projeto não contempla as diferentes configurações familiares e os variados graus de dependência, deixando de garantir a justa e adequada destinação do benefício. Outro ponto crítico é a ausência de disposições claras sobre a cumulação do auxílio com outros benefícios assistenciais, especialmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o que pode resultar em sobreposição e distorções no uso dos recursos públicos. Ademais, o projeto não especifica as fontes de financiamento de forma detalhada, limitando-se a mencionar dotações orçamentárias estaduais e possíveis convênios, o que coloca em risco a sustentabilidade financeira da política. A regulamentação da lei, fundamental para definir procedimentos, fiscalização e critérios de reavaliação, fica a cargo do Poder Executivo, mas a falta de previsão detalhada compromete a operacionalização efetiva do benefício. Por fim, o impacto orçamentário pode ser significativo, sobretudo diante da ausência de mecanismos claros de controle e limitação do número de beneficiários. Dessa forma, embora o projeto esteja alinhado com os princípios das legislações nacionais de proteção ao idoso, sua aprovação exige ajustes para assegurar sua consistência jurídica, viabilidade financeira e eficácia operacional, evitando a implementação de uma política pública com potencial de fragilidades e riscos ao atendimento adequado das demandas da população idosa e seus cuidadores.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
ASSESSORIA DE GABINETE

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z1VW1C98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 09/06/2025 às 15:23:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0OTc1XzQ5NzZfMjAyNV9aMVZXMUM5OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004975/2025** e o código **Z1VW1C98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 635/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 09 de julho de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício 414/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0052/2025, que “Institui a Política Estadual de auxílio financeiro para cuidadores familiares responsáveis pelos cuidados contínuos de idosos que se encontram em situação de dependência funcional ou vulnerabilidade residentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, informamos que, após análise técnica e jurídica, esta Secretaria não se manifesta favoravelmente à proposição, na forma em que se encontra redigida.

Reconhece-se a relevância social do tema e a boa intenção da iniciativa, sobretudo pela sua consonância com os princípios da Política Nacional do Idoso, do Estatuto da Pessoa Idosa e com a recente Política Nacional de Cuidados. No entanto, conforme apontado pelo Conselho Estadual do Idoso, por meio da Informação nº 08/2025/CEI e pela Diretoria de Assistência Social, por meio da Informação nº 27/2025/COJUR a proposta demanda importantes adequações para assegurar sua viabilidade jurídica, financeira e operacional, sem as quais a implementação da política pública poderá comprometer a efetividade do atendimento à população idosa.

Dentre os principais pontos que merecem revisão, destacam-se:

- **Ausência de critérios claros** para aferição da dependência funcional e da vulnerabilidade dos idosos;
- **Falta de previsão quanto à acumulação** do auxílio com outros benefícios assistenciais, como o BPC, o que pode gerar sobreposição indevida;
- **Inexistência de indicação objetiva das fontes de custeio**, restringindo-se a uma menção genérica a dotações orçamentárias e convênios;
- **Carência de regulamentação detalhada**, necessária para garantir a fiscalização, a transparência e a adequada execução do programa;
- **Riscos de impacto orçamentário elevado**, sem mecanismos claros de limitação e controle de beneficiários.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Diante do exposto, esta Secretaria entende que, caso as recomendações apresentadas pelas instâncias competentes sejam acolhidas e incorporadas à redação do projeto, este poderá ser novamente analisado, com vistas à sua eventual viabilização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WF2XI847**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 09/07/2025 às 18:08:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0OTc1XzQ5NzZfMjAyNV9XRjJYSTg0Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004975/2025** e o código **WF2XI847** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.